



# Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Proc. nº 4902/14

## DECRETO N° 10.831 DE 06 DE JANEIRO DE 2015

### "DISPÕE SOBRE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PAULO NUNES PINHEIRO, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 69, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município,

#### D E C R E T A:

- Artigo 1º - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
- § Único - A proibição estende-se à acumulação de cargos ou empregos da Prefeitura com os da União, dos Estados, dos Municípios, de Entidades Autárquicas, de Sociedades de Economia Mista de Serventias de Justiça e de empresas incorporadas ao patrimônio público ou administradas pelo Estado.
- Artigo 2º - Equipara-se ao exercício de cargo ou emprego a prestação de serviços, sob qualquer título, as entidades discriminadas no parágrafo único do artigo anterior retribuída por verbas ou recursos de qualquer natureza em regime de subordinação administrativa ou disciplinar.
- § 1º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.
- § 2º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.
- § 3º - A tríplice acumulação de cargos, empregos ou funções públicos é vedada em qualquer situação.
- Artigo 3º - Será permitida a acumulação:
- de dois cargos de professor;
  - de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
  - de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.
- § 1º - Para efeito do presente artigo, será necessário que haja compatibilidade de horários e correlação de matérias.



# Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Proc. nº 4902/14

- fls. 02 -

- § 2º - Os fundamentos básicos da acumulação, estão contidos nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 19/98 e nº 34/01.
- Artigo 4º - Somente em situações especiais, legalmente previstas, poderá haver a acumulação de duas situações, desde que, evidentemente, os respectivos horários sejam compatíveis.
- Artigo 5º - É vedado aos servidores militares, dentre eles especificamente os policiais dos estados a acumulação com magistério.
- Artigo 6º - Cargo ou emprego de professor é o que tem por atribuição principal e permanente lecionar em qualquer grau de ensino, legalmente previsto.
- Artigo 7º - Cargo ou emprego denominado técnico, são aqueles para cujo exercício seja indispensável a aplicação de conhecimentos específicos, inclusive com aplicação de métodos científicos, de grau de complexidade superior.
- § 1º - Cargo ou emprego que apresentam atribuições repetitivas, de natureza burocrática, não se inserem no contexto de técnico.
- § 2º - A simples denominação de "técnico" ou "científico" não caracteriza como tal o cargo ou emprego que não satisfizer às condições dos artigos precedentes.
- Artigo 8º - A correlação de matéria caracteriza-se pela existência de relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos cujo ensino ou aplicação constituem atribuição principal dos dois cargos ou empregos, de forma que o exercício simultâneo favoreça o melhor desempenho de ambos.
- § 1º - Tal relação não se haverá por presumida, mas deverá ficar provada mediante consulta a dados objetivos, tais como os programas de ensino, no caso de cargo de professor, e as atribuições legais, regulamentares ou regimentais, no caso de cargo técnico ou científico.
- § 2º - Nesta hipótese, a ausência de disposições legais, regulamentares ou regimentais, poderá ser suprida com informações objetivas da autoridade competente, a respeito das atribuições do servidor, considerando, sempre, a natureza do cargo ou emprego desempenhado.

## DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS

- Artigo 9º - Haverá compatibilidade de horários quando:

- I - Comprovada a possibilidade de exercício dos dois cargos, empregos ou funções, em horários distintos, sem prejuízo do número regulamentar das horas de trabalho de cada um, bem como o exercício regular das atribuições inerentes a cada cargo;



# Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Proc. nº 4902/14

- fls. 03 -

- II - Para tanto, ter-se-á em conta a necessidade de tempo para locomoção. Desta forma, mediar, entre o término do horário de um cargo, emprego ou função e o início do outro, se dentro do mesmo Município, o intervalo será de pelo menos de 01 (uma) hora, e, de 02 (duas) horas, se em municípios diversos. Se as unidades de exercício do servidor situarem-se próximas uma da outra, os intervalos poderão ser reduzidos para até o mínimo de 15 (quinze) minutos, a critério da autoridade competente;
- III - Deve ainda ser comprovada a viabilidade de acesso aos locais de trabalho pelos meios normais de transportes;
- IV - Em relação à compatibilidade de horários, mister se faz observar que a cada alteração na situação funcional do servidor ou em suas condições, deve-se proceder a nova análise relativa, bem como a publicação de ato decisório.
- § 1º - A autoridade competente para expedir declaração sobre horário de trabalho do servidor em acumulação remunerada é o dirigente de sua unidade de exercício.
- § 2º - É proibido, ainda, a dispensa do exercício de atribuições normais de cada um dos cargos, empregos ou funções, para facilitar a acumulação.
- Artigo 10 - O nomeado, admitido ou contratado no serviço público deverá declarar, sob pena de responsabilidade se exerce outro cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional da União, Estados ou Municípios, indicando qual o cargo, local e o horário de trabalho.
- Artigo 11 - A autoridade que der posse ou exercício ao funcionário ou servidor em regime de acumulação remunerada compete:
- I - Verificar a situação com relação à acumulação pretendida;
  - II - Solicitar ao ingressante declaração se exerce ou não outro cargo, função ou emprego público remunerado ou se percebe proventos de aposentadoria;
  - III - Em caso de acumulação, solicitar ao ingressante declaração de cargo e horário, expedida pelo RH do outro órgão de exercício;
  - IV - Em se tratando de servidor aposentado, solicitar-lhe documentos que comprovem sua aposentadoria;
  - V - Publicar, quando for o caso, o ato decisório de "Acumulação Legal" a decisão dos casos examinados, e cientificar o ingressante.

## DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

- Artigo 12 - Publicado o ato decisório desfavorável o servidor poderá apresentar pedido de reconsideração, o qual deverá conter:



# Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Proc. nº 4902/14

- fls. 04 -

- a) novos argumentos ou novas provas;
- b) ser dirigido à autoridade responsável pelo ato decisório desfavorável;
- c) a inobservância das alíneas "a" e "b" deste artigo acarretará em pronto indeferimento;
- d) o órgão de recursos humanos deverá autuar e protocolar os documentos acima, submetendo-os à análise da autoridade competente, que deliberará publicando ato decisório na imprensa.

## DO RECURSO

- Artigo 13 - Se a decisão do pedido de reconsideração for desfavorável, o servidor poderá ainda apresentar recurso, o qual deverá conter:
- I - Novos argumentos ou novas provas;
  - II - Ser dirigido à autoridade imediatamente superior à responsável pelo ato decisório desfavorável;
  - III - A inobservância dos incisos "I" e "II" deste artigo acarretará em pronto indeferimento;
  - IV - O órgão de recursos humanos deverá proceder à juntada dos documentos acima no processo de acumulação e submeter à deliberação da autoridade competente que decidirá sobre o recurso, publicando sua decisão na imprensa.
- Artigo 14 - O recurso não poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

## DA ACUMULAÇÃO DESFAVORÁVEL

- Artigo 15 - Se o recurso não for acolhido ou expirados os prazos de interposição de reconsideração/recurso, a autoridade competente deverá, em 30 (trinta) dias contados do término dos respectivos prazos, convidar o servidor a:
- I - Optar por um dos cargos, empregos ou funções;
  - II - Solicitar ao servidor apresentação de prova de exoneração do outro cargo ou dispensa do outro emprego ou função;
  - III - Caso o servidor não adote alguma das medidas expostas nos incisos "I" e "II", deste artigo, o responsável pelo Recursos Humanos - R.H. deverá comunicar ao órgão pagador a suspensão dos vencimentos ou salários do servidor.
- Artigo 16 - Se o servidor não cumprir as exigências citadas nos incisos I e II do artigo 15, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo do recurso ou do recurso não acolhido, a autoridade competente deverá recomendar a instauração de processo administrativo disciplinar.



# Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Proc. nº 4902/14

- fls. 05 -

- Artigo 17** - Evidenciado no processo administrativo que o servidor está acumulando de forma irregular, isso implicará:
- na devolução dos valores indevidamente recebidos;
  - caracterizada a boa-fé, será mantido no cargo, emprego ou função que exerce há mais tempo;
  - caracterizada a má-fé, será demitido de todos os cargos ou dispensado de todas as funções.
- Artigo 18** - O servidor dispensado ou demitido em virtude de acumulação irregular, não poderá exercer qualquer outro cargo, função ou emprego público durante 5 (cinco) anos ou 10 (dez) anos nos casos, respectivamente, de demissão e demissão a bem do serviço público.
- Artigo 19** - O servidor que exerce dois cargos, empregos ou funções em regime de acumulação que vier a sofrer qualquer alteração na sua situação funcional, seja mudança de horário de trabalho, transferência, afastamento, mudança de cargo ou regime jurídico, nomeação para cargos em comissão, aposentadoria, etc., deverá comunicar imediatamente ao órgão de recursos humanos e apresentar a documentação pertinente que viabilize nova análise para a verificação da compatibilidade da acumulação.
- tal conduta não descarta a responsabilidade do órgão de recursos humanos quanto à verificação periódica da situação de cada servidor, tomando, de pronto, as medidas pertinentes para garantir a regularidade;
  - será responsabilizada a autoridade que permitir a acumulação ilícita, aplicando-se-lhe as sanções cabíveis.
- Artigo 20** - O servidor em licença para tratar de interesses particulares nos termos da legislação em vigor, não poderá exercer cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Estado.
- Artigo 21** - É assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pagamento, o direito a interpor recurso, uma única vez, dirigido à autoridade a que se refere o artigo 11 deste decreto.
- Artigo 22** - Na hipótese de o servidor ou empregado não optar pelo recurso previsto no artigo anterior, deverá ser proposta a instauração de processo administrativo pela autoridade competente.
- Artigo 23** - Deverá o setor competente, enviar dentro de 15 (quinze) dias da admissão do servidor ou empregado informar à Comissão de Acúmulo de Cargo, para que se proceda ao exame de todos os processos, fazendo publicar as respectivas decisões.





# Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Proc. nº 4902/14

- fls. 06 -

## SITUAÇÕES ESPECIAIS - DO MANDATO ELETIVO

Artigo 24 - Ao servidor público investido em mandato eletivo, aplica-se o seguinte:

- a - quando investido em cargo eletivo federal (deputado, senador, presidente), distrital ou estadual (deputado e governador) ficará afastado do seu cargo, recebendo o subsídio do cargo eletivo;
- b - investido no mandato de prefeito ou vice-prefeito, será afastado do seu cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo de origem ou do subsídio do cargo de prefeito e vice-prefeito;
- c - quando investido no mandato de vereador, poderá acumular, exigindo-se para tanto que haja compatibilidade de horários.

## TÉCNICO DE RADIOLOGIA

Artigo 25 - O acúmulo de dois cargos de Técnico de Radiologia não prospera no âmbito do Município:

- a - a jornada de trabalho de Técnico de Radiologia não deve exceder 24 horas semanais, dados os riscos à saúde do trabalho;
- b - de igual modo não é permitida a acumulação de cargos, empregos e funções públicas ou particulares, ainda que de magistério, para os pesquisadores científicos.

Artigo 26 - Fica criada, junto ao Gabinete do Prefeito, uma comissão incumbida de decidir a respeito dos casos de acumulação constituída de 04 (quatro) membros, indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Os membros da Comissão servirão sem prejuízo das atribuições de seus cargos, sob a presidência de um deles, indicado pelo Chefe de Poder Executivo.

§ 2º - A função de membro da Comissão será considerada de caráter relevante não remunerado.

Artigo 27 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Proc. nº 4902/14

- fls. 07 -

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 06 de janeiro de 2015, 138º da fundação da cidade e 67º de sua emancipação Político-Administrativa.

PAULO NUNES PINHEIRO

Prefeito Municipal

LÁZARO ROBERTO LEÃO

Secretário Municipal da SEPLAG

Publicado na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

LÍDIA RODRIGUES M. DIAS SALGADO

Diretora do D.A.R.H.,